



RESOLUÇÃO Nº 152

DE 15 DE JANEIRO DE 1980

(Revogada pela Resolução nº 227/91)

Ementa: Altera o Código de Ética da Profissão Farmacêutica.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, usando das atribuições do artigo 6º, alínea “i” da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Órgão,

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir como item IV do artigo 6º do Código de Ética da Profissão Farmacêutica o seguinte texto:

“IV - prestar serviço profissional ou colaboração à entidade ou empresa onde sejam desrespeitados princípios éticos ou inexistam condições que assegurem adequada assistência farmacêutica”.

Art. 2º - Pela inclusão prevista no artigo anterior, renumerar o item IV do artigo 6º do menciona o Código para V, e assim sucessivamente, a partir do item V.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 15 de janeiro de 1980.

DR. MÁRCIO ANTONIO DA FONSECA E SILVA
Presidente

CÓDIGO DE ÉTICA DA PROFISSÃO FARMACÊUTICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O farmacêutico, no exercício de sua atividade, está obrigado a se submeter às normas do presente Código.

Art. 2º - As infrações cometidas pelo farmacêutico serão processadas pelas Comissões de Ética e julgadas pelo Conselho Regional de Farmácia no qual o profissional estiver inscrito.

Parágrafo único. As infrações previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 19 da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, praticadas pelos profissionais inscritos, provisória ou secundariamente, serão processadas e julgadas pelo Conselho Regional de Farmácia da jurisdição em que houverem sido cometidas.



Art. 3º - Obriga-se o farmacêutico a:

- a) observar os ditames da ciência e da técnica;
- b) servir à coletividade;
- c) dignificar a profissão;
- d) respeitar a atividade de seus colegas e de outros profissionais;
- e) respeitar as leis e normas estabelecidas para o exercício da Profissão, colaborando com o Poder Público em tudo quanto visar ao engrandecimento da pátria e ao resguardo da Saúde Pública.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 4º - No exercício de sua atividade, o farmacêutico deverá:

- I. Empregar todo o seu zelo e diligência na execução de seus misteres;
- II. Não divulgar resultados ou métodos de pesquisa que não estejam, científica e tecnicamente, comprovados;
- III. Defender a profissão e prestigiar suas entidades representativas;
- IV. Não criticar o exercício da atividade de outras profissões;
- V. Selecionar, com critério e escrúpulo, os auxiliares para o exercício de sua atividade;
- VI. Manter, por sua conduta particular e pública, a dignidade da profissão;
- VII. Ser leal e solidário com seus colegas, contribuindo para a harmonia da profissão;
- VIII. Não ser conivente com erro e comunicar aos Órgãos de fiscalização profissional as infrações legais e éticas que forem de seu conhecimento;
- IX. Colaborar com outras profissões, impedindo qualquer dano à saúde ou à vida;
- X. Exigir justa remuneração por seu trabalho, a qual deverá corresponder às responsabilidades assumidas e aos valores fixados pela entidade competente da Classe.

CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS

Art. 5º - Nas relações com os colegas, o farmacêutico poderá:

- I. Criticá-lo em público por razões de ordem profissional;
- II. Aceitar remuneração inferior à reivindicada por colega sem seu prévio consentimento ou autorização do órgão de fiscalização profissional;
- III. Angariar clientela renunciando a qualquer vantagem de ordem pecuniária ou descumprindo determinação legal ou regulamentar;
- IV. Angariar clientela mediante propaganda não permitida pelo órgão de fiscalização profissional;
- V. Oferecer denúncia sem possuir elementos comprobatórios, capazes de justificá-la.



CAPÍTULO IV DAS RELAÇÕES COM A COLETIVIDADE

Art. 6º - Nas relações com a Coletividade, o farmacêutico não poderá:

- I. Praticar ou permitir a prática de atos que, por ação ou omissão, prejudiquem, direta ou indiretamente, a saúde pública;
- II. Recusar, a não ser por motivo relevante, assistência profissional a quem dela necessitar;
- III. Acobertar, por qualquer forma, o exercício ilegal da profissão ou acumular-se, direta ou indiretamente, com quem o praticar;
- IV. Prestar serviço profissional ou colaboração à entidade ou empresa onde sejam desrespeitados princípios éticos ou inexistam condições que assegurem adequada assistência farmacêutica;
- V. Revelar fatos sigilosos de que tenha conhecimento, no exercício de suas atividades, a não ser por imperativo de ordem legal;
- VI. Unir-se a terceiros para obtenção de vantagens que acarretem prejuízos ou inadequada assistência à saúde pública;
- VII. Recusar colaboração às autoridades sanitárias nas campanhas que visem a resguardar a saúde pública;
- VIII. Fornecer, ou permitir que se forneçam, ainda que gratuitamente, produtos, medicamentos ou drogas para serem utilizados inadequadamente;
- IX. Aviar, permitir que sejam aviadas, ou fornecer, ainda que gratuitamente, produtos considerados sob controle especial, sem estrita observância das normas legais e regulamentares vigentes;
- X. Alterar, substituir, ou permitir que sejam alteradas, prescrições médicas, salvo motivo de força maior expressamente indicado e quando não houver possibilidade de prévia comunicação ao profissional responsável pela prescrição;
- XI - valer-se de mandato eletivo ou administrativo em proveito próprio, ou para obtenção de vantagens ilícitas.

CAPÍTULO V DAS RELAÇÕES COM OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA

Art. 7º - Nas relações com os Conselhos Federal e Regionais, o farmacêutico deverá:

- I. Cumprir, integral e fielmente, obrigações e compromissos assumidos mediante contratos e outros instrumentos, visados e aceitos pelos CRFs, relativos ao exercício profissional;
- II. Cumprir os atos baixados pelo CFF;
- III. Tratar, com urbanidade e respeito, os representantes do Órgão, quando no exercício de suas funções, favorecendo e facilitando o seu desempenho;
- IV. Propiciar, com fidelidade, informações que, a respeito do exercício profissional, lhes forem solicitadas;
- V. Atender convocação feita pelo Órgão, a não ser por motivo de força maior, comprovadamente justificado.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - É vedado ao farmacêutico exercer, simultaneamente, a Farmácia e a Medicina.

Art. 9º - O profissional condenado por sentença criminal, definitivamente transitada em julgado, por crime praticado no uso do exercício da Profissão, ficará suspenso da atividade enquanto durar a execução da pena.

Art. 10 - Por extensão, e no que couber, aplicar-se-á o presente Código de Ética aos provisionados e licenciados.

Art. 11 - O Conselho Federal de Farmácia baixará normas para apuração das faltas éticas e aplicação das penalidades cabíveis pela violação deste Código.

(*) Incluído pela Resolução nº 152, de 15.01.80, publicada no DOU de 24.01.80



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA
DA 50ª LEGISLATURA

SESSÃO SOLENE

Em 6 de janeiro de 1997
(segunda-feira)

Às 15 horas

FINALIDADE DA SESSÃO

*Destinada à instalação dos Trabalhos da 4ª Sessão
Legislativa Extraordinária da 50ª Legislatura.*

Local: Plenário da Câmara dos Deputados